



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.333, DE 2010

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2010, de autoria do Senador César Borges, que revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969 e o seu Parágrafo único. (Fiscalização de Produtos de uso Veterinários)

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2010, de autoria do Senador César Borges, que *revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969 e o seu Parágrafo único.*

O intuito do PLS, examinado nesta Comissão em decisão terminativa, é extinguir, nos termos do art. 1º da proposição, a obrigatoriedade da elaboração integral em território nacional dos produtos de uso veterinário licenciados para comercialização nas condições do § 3º do art. 3º do mencionado Decreto-Lei, que atribui ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a competência para regulamentar a fiscalização de produtos de uso veterinário e exercer as atividades inerentes à fiscalização desses produtos. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à CRA, nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar as proposições que versem sobre comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, a exemplo da matéria tratada no PLS nº 130, de 2010, em análise.

Como o exame se dá em decisão terminativa, faz-se necessária de início a abordagem da proposição quanto aos aspectos atinentes à constitucionalidade e à juridicidade da iniciativa.

Quanto à **constitucionalidade**, encontram-se contemplados os requisitos da competência legislativa da União, prescrita no art. 22, da Constituição Federal (CF), e do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 49, *caput*, da Carta Magna. Observa-se ainda o atendimento aos requisitos à iniciativa de leis ordinárias, tratados no art. 61 da Lei Maior.

A proposição apresenta-se adequada no tangente à **juridicidade**, haja vista ser a lei ordinária o instrumento acertado para os fins estabelecidos, dotado de generalidade e coercitividade e que trata de matéria inovadora do ordenamento jurídico.

Observe-se ainda que, relativamente à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei em foco respalda-se no método adequado, uma vez que segue as diretrizes traçadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Entretanto, fica evidente que a mera revogação do art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 1969, sem a expressa revogação do § 3º do art. 3º do referido instrumento legal, não é a melhor técnica legislativa, uma vez que

provoca uma confusa revogação parcial do contido no mencionado § 3º, deixando as licenças concedidas com um prazo de validade improrrogável, ao contrário do que se almeja.

Para que as licenças se renovem conforme o monitoramento, no âmbito do MAPA, das necessidades da agropecuária nacional a revogação do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 467, de 1969, também se faz indispensável. Nesse sentido, apresentamos emenda que corrige a dubiedade que o texto original do PLS nº 130, de 2010, abriga.

Quanto ao **mérito**, cabe ponderar a importância das novas disposições no âmbito da produção agropecuária. Pelos termos vigentes, o descumprimento por parte do importador da obrigação de passar a fabricar no País os produtos comercializados, no prazo de três anos, a contar da licença, implica na perda da autorização para importar os produtos objetos do licenciamento.

Na prática, a perda de autorização dada a um importador resulta na necessidade de se conceder licença a outro, uma vez que a pecuária nacional demanda os produtos independentemente de haver licença para a importação.

Assim, por razões dessa dinâmica característica do mercado, o mecanismo almejado pela legislação atual torna-se inócuo, posto que, no limite da aplicação da norma vigente, o cancelamento de todas as licenças de importação de produtos de uso veterinário conduziria a uma crise na pecuária brasileira, com drástica redução de sua competitividade.

Por outro lado, a julgar pela experiência vivenciada na longa vigência do mecanismo de cancelamento das licenças para a comercialização de produtos veterinários importados, não há evidências de que o desenvolvimento da indústria química nacional vá se consolidar meramente em consequência de barreiras comerciais que, como essa, afrontam abertamente os princípios do livre comércio.

No contexto econômico contemporâneo em que o Brasil busca uma inserção estratégica, a composição do capital dos empreendimentos é multinacional, a produção se orienta para o aproveitamento das vantagens comparativas de cada país e a reserva de mercado encontra pouca acolhida nas relações de troca internacionais.

Nesse sentido também, o art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 1969, está ultrapassado e sua revogação representaria um fator favorável para a pecuária nacional e para a indústria veterinária, o que nos leva à conclusão de que a aprovação do PLS nº 130, de 2010, trará benefícios palpáveis a esses setores e aos interesses do País.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2010, com a emenda que apresentamos.

EMENDA Nº 1 – CRA

Insira-se art. 1º ao Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2010, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

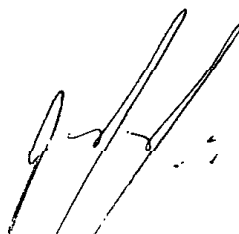
“Art. 3º

§ 2º A licença que habilitará a comercialização dos produtos de uso veterinário elaborados no País ou importados, total ou parcialmente, será válida por 10 (dez) anos.

§ 3º (revogado).

.....” (NR)

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2010.



, Presidente

. Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 130, DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/08/2010, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Sen. Valtor Pereira</i>
RELATOR:	<i>Sen. Jayme Campos</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT PR PSB PC DO B PRB)	
DELCÍDIO AMARAL	1- ANTONIO CARLOS VALADARES
VAGO	2- FÁTIMA CLEIDE
AUGUSTO BOTELHO	3- EDUARDO SUPPLY
CÉSAR BORGES (autor)	4- SERYS SLHESSARENKO
(PMDB, PP)	
VAGO	1- ROMERO JUCÁ
NEUTO DE CONTO	2- VALDIR RAUPP
GERSON CAMATA	3- RENAN CALHEIROS
VALTER PEREIRA (relator)	4- VAGO
BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (DEM, PSDB)	
JORGE YANAI	1- DEMÓSTENES TORRES
RAIMUNDO COLOMBO	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- ROSALBA CIARLINI
JAYME CAMPOS (relator)	4- JOSÉ AGRIPINO
JOÃO FAUSTINO	5- MÁRIO COUTO
FLEXA RIBEIRO	6- JOÃO TENÓRIO
MARISA SERRANO	7- MARCONI PERILLO
PTB	
ROMEU TUMA	1- SÉRGIO ZAMBIASI
PDT	
OSMAR DIAS	1- JOÃO DURVAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PLS Nº 130, DE 2010

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PC DO B/PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PC DO B/PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIDIO AMARAL	X				1. ANTONIO CARLOS VALADARES				
VAGO					2. FÁTIMA CLEIDE				
AUGUSTO BOTELHO					3. EDUARDO SUPLICY	X			
CÉSAR BORGES					4. SÉRY'S SLHESARENKO				
TITULARES - (PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1- ROMERO JUCA				
NEUTO DE CONTO	X				2- VALDIR RAUFP	X			
GERSON CAMATA	X				3- RENAN CALHEIROS				
VALTER PEREIRA					4- VAGO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JORGE YANAI	X				1. DEMÓSTENES TORRES				
RAIMUNDO COLOMBO					2. HERÁCLITO FORTES				
KÁTIA ABREU					3. ROSALBA CIARLINI				
JAYME CAMPOS	X				4. JOSE AGRIPIO				
JOÃO FAUSTINO					5. MARIO COUTO				
FLEXA RIBEIRO					6. JOAO TENORIO				
MARISA SERRANO					7. MARCONI PERILLO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1. SÉRGIO ZAMBIASI				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1- JOÃO DURAL				

TOTAL: 9 SIM: 2 NÃO: 7 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 31/8/2010

Senador VALTER PEREIRA
PRESIDENTE

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (§8º, art. 132, do RISF)

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

Emenda nº 1-CLAS PL Nº 130, DE 2013

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PC DO B/PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PC DO B/PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO AMARAL	X				1. ANTONIO CARLOS VALADARES				
VAGO					2. FÁTIMA CLEDE				
AUGUSTO BOTELHO					3. EDUARDO SUPLICY	X			
CÉSAR BORGES					4. SÉRY S ILHESARENKO				
TITULARES - (PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1- ROMERO JUCA				
NEUTO DE CONTO	X				2. VALDIR RAUPP	X			
GERSON CAMATA	X				3- RENAN CALHEIROS				
WALTER PEREIRA					4- VAGO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JORGE YANAI	X				1. DEMÓSTENES TORRES				
RAIMUNDO COLOMBO					2. HERACLITO FORTES				
KÁTIA ABREU					3. ROSALBA CIRLINI				
JAYME CAMPOS	X				4. JOSÉ AGRIPINO				
JOÃO FAUSTINO					5. MÁRIO COUTO				
FLEXA RIBEIRO					6. JOÃO TENÓRIO				
MARISA SERRANO					7. MARCONI PERILLO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1. SÉRGIO ZAMBIASI				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1- JOÃO DURVAL				

TOTAL: 9 SIM: 3 NÃO: 6 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 31/08/2013

Senador VALTER PEREIRA
PRESIDENTE

TEXTO FINAL DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, DE 2010, NOS TERMOS DA EMENDA, Nº 01 - CRA, APROVADO EM REUNIÃO REALIZADA EM 03, DE AGOSTO DE 2010.

(O TEXTO FINAL APRESENTADO PELA CRA CONTEMPLA O QUE FOI DELIBERADO PELO COLEGIADO FAZENDO ADEQUAÇÃO DA EMENTA EM OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98).

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, DE 2010.

Altera o art. 3º e revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, e o seu Parágrafo único.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

3º.....
.....

§ 2º A licença que habilitará a comercialização dos produtos de uso veterinário elaborados no País ou importados, total ou parcialmente, será válida por 10 (dez) anos.

§ 3º (revogado)

.....
.....
....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, e o seu Parágrafo único.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 03 de agosto de 2010.

Presidente

Relator

OF.- PRES Nº 004/2010-CRA

Brasília, 03 de agosto de 2010.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, que esta Comissão aprovou, em 03 de agosto do corrente, o Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2010, que "Revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, e o seu Parágrafo único", de autoria do Senador César Borges, com a Emenda nº 01 – CRA.

Atenciosamente,



Senador Valter Pereira

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Exmo. Sr.
Senador José Sarney
MD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 467, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1969.

Dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências.

Art. 3º - Todos os produtos de uso veterinário, elaborado no País ou importados, e bem assim os estabelecimentos que os fabriquem ou fracionem, e ainda aqueles que comerciem ou armazenem produtos de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais, ficam obrigados ao registro no Ministério da Agricultura, para efeito de licenciamento.

§ 1º - A licença que habilitará ao funcionamento do estabelecimento será renovada anualmente.

§ 2º - A licença que habilitará a comercialização dos produtos de uso veterinário, elaborados no País, será válido 10 (dez) anos.

§ 3º - A licença para comercialização de produtos de uso veterinário, importarão parcial ou totalmente, terá validade máxima de 3 (três) anos, podendo ser renovada para os casos da exceção previstas no Art. 4º deste Decreto-Lei.

§ 4º - Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da entrada do pedido de registro ou da renovação da licença do produto no órgão Central competente, quando este não houver se manifestado, será imediatamente emitida licença provisória válida por 1 (hum) ano, salvo os casos especiais definidos na regulamentação do presente Decreto-Lei.

Art. 4º - Os produtos definidos no Art. 1º, parágrafo único, parcial ou totalmente importados, deverão ser integralmente elaborados no país, dentro do prazo de 3 (três) anos, exceto devidamente comprovada a impossibilidade de sua fabricação no território nacional, através da entidade de Classe da Indústria Veterinária.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo será contado, a partir da data da publicação deste Decreto-Lei, para os produtos já licenciados e da data do respectivo licenciamento, para aqueles que, nas mesmas condições, venham a ser comercializados.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2010, de autoria do Senador César Borges, que *revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969 e o seu Parágrafo único.*

O intuito do PLS, examinado nesta Comissão em decisão terminativa, é extinguir, nos termos do art. 1º da proposição, a obrigatoriedade da elaboração integral em território nacional dos produtos de uso veterinário licenciados para comercialização nas condições do § 3º do art. 3º do mencionado Decreto-Lei, que atribui ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a competência para regulamentar a fiscalização de produtos de uso veterinário e exercer as atividades inerentes à fiscalização desses produtos. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à CRA, nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar as proposições que versem sobre comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, a exemplo da matéria tratada no PLS nº 130, de 2010, em análise.

Como o exame se dá em decisão terminativa, faz-se necessária de início a abordagem da proposição quanto aos aspectos atinentes à constitucionalidade e à juridicidade da iniciativa.

Quanto à **constitucionalidade**, encontram-se contemplados os requisitos da competência legislativa da União, prescrita no art. 22, da Constituição Federal (CF), e do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 49, *caput*, da Carta Magna. Observa-se ainda o atendimento aos requisitos à iniciativa de leis ordinárias, tratados no art. 61 da Lei Maior.

A proposição apresenta-se adequada no tangente à **juridicidade**, haja vista ser a lei ordinária o instrumento acertado para os fins estabelecidos, dotado de generalidade e coercitividade e que trata de matéria inovadora do ordenamento jurídico.

Observe-se ainda que, relativamente à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei em foco respalda-se no método adequado, uma vez que segue as diretrizes traçadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Entretanto, fica evidente que a mera revogação do art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 1969, sem a expressa revogação do § 3º do art. 3º do referido instrumento legal, não é a melhor técnica legislativa, uma vez que provoca uma confusa revogação parcial do contido no mencionado § 3º, deixando as licenças concedidas com um prazo de validade improrrogável, ao contrário do que se almeja.

Para que as licenças se renovem conforme o monitoramento, no âmbito do MAPA, das necessidades da agropecuária nacional a revogação do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 467, de 1969, também se faz indispensável. Nesse sentido, apresentamos emenda que corrige a dubiedade que o texto original do PLS nº 130, de 2010, abriga.

Quanto ao **mérito**, cabe ponderar a importância das novas disposições no âmbito da produção agropecuária. Pelos termos vigentes, o descumprimento por parte do importador da obrigação de passar a fabricar no País os produtos comercializados, no prazo de três anos, a contar da licença, implica na perda da autorização para importar os produtos objetos do licenciamento.

Na prática, a perda de autorização dada a um importador resulta na necessidade de se conceder licença a outro, uma vez que a pecuária nacional demanda os produtos independentemente de haver licença para a importação.

Assim, por razões dessa dinâmica característica do mercado, o mecanismo almejado pela legislação atual torna-se inócuo, posto que, no limite da aplicação da norma vigente, o cancelamento de todas as licenças de importação de produtos de uso veterinário conduziria a uma crise na pecuária brasileira, com drástica redução de sua competitividade.

Por outro lado, a julgar pela experiência vivenciada na longa vigência do mecanismo de cancelamento das licenças para a comercialização de produtos veterinários importados, não há evidências de que o desenvolvimento da indústria química nacional vá se consolidar meramente em consequência de barreiras comerciais que, como essa, afrontam abertamente os princípios do livre comércio.

No contexto econômico contemporâneo em que o Brasil busca uma inserção estratégica, a composição do capital dos empreendimentos é multinacional, a produção se orienta para o aproveitamento das vantagens comparativas de cada país e a reserva de mercado encontra pouca acolhida nas relações de troca internacionais.

Nesse sentido também, o art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 1969, está ultrapassado e sua revogação representaria um fator favorável para a pecuária nacional e para a indústria veterinária, o que nos leva à conclusão de que a aprovação do PLS nº 130, de 2010, trará benefícios palpáveis a esses setores e aos interesses do País.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2010, com a emenda que apresentamos.

EMENDA Nº - CRA

Insira-se art. 1º ao Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2010, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

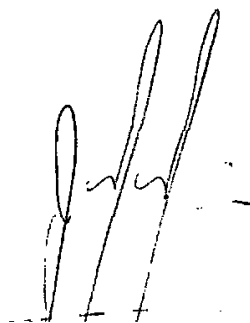
“Art. 3º

.....

§ 3º A licença para comercialização de produtos de uso veterinário importados, parcial ou totalmente, será válida por 3 (três) anos.

.....” (NR)

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 4/9/2010

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF

OS:14640/2010